

narrativa de fatos de natureza criminal veio a lume poucos meses antes da prolação da sentença. Acresce ponderar que nem deveria ter influenciado a sentença, não havendo de fato qualquer menção ou insinuação aos mesmos. Afinal, trata-se de fatos em relação aos quais existe apenas a versão dos próprios dois réus, embora externada perante a autoridade policial. E deverão atrair elucidação e condenação, se for o caso, perante a jurisdição criminal. A ação prosseguiu, mais morosamente do que seria necessário, de molde a que a principiada prova escrita viesse a ser complementada pela prova testemunhal, segundo dispõem os citados arts. 444 e 445 do Código de Processo Civil. Prova testemunhal que foi suficiente. Validade das informações prestadas pela informante, que é da família das partes, e do contador, que elabora as declarações de renda dos autores. Destaque-se que o fato de duas de três testemunhas terem sido ouvidas como informante não desqualifica o teor das declarações prestadas, consoante a dicção do art. 447, § 4º do Código de Processo Civil. O fato de ter havido uma doação anterior, de R\$ 390.000,00 para a compra do imóvel residencial dos réus, não significa que tudo o que venha depois deva ser tido a conta de doação. Vale destacar que aquela doação anterior tivera a natureza de empréstimo convalidada em doação, como se observa na declaração de renda do então credor convertido em doador. Outrossim, o fato de um valor elevado ser disponibilizado a alguém na data de seu aniversário não significa, por si só, que tenha se tratado de um presente. Afinal, um empréstimo polpudo num momento de extrema dificuldade pode naturalmente equivaler a um valioso presente. Resta evidenciada, portanto, a transferência aos réus da importância em questão, através de cheque, fatos incontrovertidos, assim como haverem os credores declarado ao Imposto de Renda na ocasião a natureza jurídica do negócio, não obstante os réus nada terem declarado ao mesmo, se doação ou empréstimo, muito embora se tenha de dizer que exista aí uma pendência apenas entre estes e a Receita Federal, mas não se pode ignorar que ambos os fatos - a transferência e a declaração ao Imposto de Renda - estão definidos como incontrovertidos e comprovados. Para o contrato de doação a lei exige forma especial, só admitindo a forma verbal quando se trate de pequenos valores. Já para o contrato de mútuo a lei não exige nenhuma formalidade especial, o que torna admissível a sua forma verbal. A doação também possui características especiais. Ela não pode ser presumida, pois a lei exige forma escrita, por instrumento público ou particular, admitindo-se sua celebração verbal apenas quando versar sobre bens móveis de pequeno valor, o que não é a hipótese em apreço, em que se cuida de um montante de R\$ 200.000,00. Inteligência do art. 541 do Código Civil. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. Observe-se, por fim, que a finalidade declarada da operação teria sido a prestação de ajuda entre familiares, e esse fato não pode servir para que os mutuários se eximam do pagamento aos credores, sob pena de violação ao princípio que veda o enriquecimento ilícito (art. 884, do Código Civil) e que, ademais, acaba por inibir ações benéficas semelhantes. Reforma integral da sentença. Procedência do pedido. Recurso a que se dá provimento. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR. USOU DA PALAVRA PELO APTE O DR. DANIEL SÁ E, PELO APDO, O DR. EDUARDO OTHELO GONÇALVES FERNANDES.

005. APELAÇÃO 0049560-06.2014.8.19.0004 Assunto: Acidente de Trânsito / Indenização por Dano Material / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: SAO GONCALO 2 VARA CIVEL Ação: 0049560-06.2014.8.19.0004 Protocolo: 3204/2018.00251602 - APTE: JOSE RICARDO DE MOURA E SILVA APTE: JOCILEIA DA SILVA MOURA ADVOGADO: DEBORA DA SILVA ROCHA AMBROZINI OAB/RJ-123330 APTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S A ADVOGADO: RODRIGO DE LIMA CASAES OAB/RJ-095957 APDO: OS MESMOS APDO: ALCESTE DE SIQUEIRA JUNIOR APDO: VALÉRIA MONTEIRO ALVES ADVOGADO: JACY GOMES OAB/RJ-005659 **Relator: DES. MARIO ASSIS GONCALVES** Ementa: Apelação. Agravo retido. Ação de indenização. Responsabilidade civil subjetiva. Acidente de trânsito. Colisão. Veículos particulares. Demonstração de culpa do condutor do veículo de um dos réus. Danos materiais e morais. Seguradora. Responsabilidade solidária. Exclusão dos danos morais. Transferência do salvado. Pedido contraposto. Juros. Correção monetária. Ação movida pela proprietária de veículo automotor, então conduzido por seu marido, também ele autor, em virtude de abaloamento por outro veículo, pertencente à terceira ré, na ocasião conduzido por seu filho, o qual vem a falecer em razão do evento danoso. Ação ajuizada em face de companhia seguradora, diretamente, e do casal genitor do motorista que provocou o acidente. Preliminar. Ilegitimidades ativa e passiva ad causam. Inexistência. Agravo interno. Rejeição. Sentença de procedência parcial dos pedidos. Extinção do processo, com resolução do mérito. Condenação dos réus, solidariamente, no pagamento de R\$ 10.900,00, a título de ressarcimento dos danos materiais em favor da 1ª autora, com juros desde a citação e correção monetária desde a data do sinistro, assim como para condenar o 2º réu ao pagamento da quantia de R\$ 3.000,00, ao 2º autor, a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês, a partir da citação e correção monetária desde a data da sentença. Condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes de 10% sobre o valor da condenação, a propósito de ter a parte autora decaído de menor parte dos pedidos. Incidência, ainda, do antigo Código de Processo Civil no julgamento dos recursos. Apelos do 2º autor, postulando a majoração da indenização arbitrada a título de dano moral, e da seguradora, 1ª ré, postulando a reforma integral da sentença ou, dada a eventualidade, a indenização com base na tabela FIPE e a consequente transferência do salvado. Sentença com pequenos reparos. Acervo probatório, com provas orais e documentais, no qual se destaca o Boletim de Acidente de Trânsito e o laudo elaborado por perito criminal. Parte ré que não observou de forma efetiva o seu ônus probatório quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores. A responsabilidade extracontratual subjetiva ou aquiliana, decorrente do ato ilícito descrito no art. 186 do Código Civil, ensina a reparação dos danos causados, tornando-se impositiva a condenação pelos danos materiais suportados. Art. 927 do Código Civil. Dano moral comprovado e incontroverso. Nexo causal entre o evento danoso e a conduta do motorista, filho da 3ª ré, proprietária do automotor, que lamentavelmente foi a óbito no evento. Prevalência do entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal que quando se trata de acidente automobilístico o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz e provocando o acidente, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja gratuito ou oneroso, uma vez que sendo um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros. No que tange ao contrato de seguro existente entre a 1ª e a 3ª ré, tem-se que dela decorre a solidariedade, adstrita aos limites da cobertura sinalizada na apólice de R\$ 80.000,00. A seguradora requereu em fl. 84 que o eventual ressarcimento fosse de R\$ 7.685,00, correspondente ao valor de mercado do bem à época da contestação, quando a hipótese regressa à data do evento. A pretensão autoral, não impugnada validamente, foi no valor de R\$ 10.900,00. Como apontado pela juíza, ao valor da tabela FIPE deveria ser acrescentada a valorização do automóvel pela instalação do GNV, conforme provado em fl. 52. Validade da exclusão, no contrato de seguro, da garantia no que tange aos danos morais. Conquanto em caso de reconhecimento da perda total do veículo e o bem deva ser entregue, a título de salvado, tal hipótese não tem cabimento porque a seguradora não apresentou pedido contraposto para transferência do veículo, o que impede o conhecimento de tal pleito em sede recursal. No que concerne à indenização a título de danos morais, há que se considerar a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pelo que tenho como mais consentâneo, considerando o evento e os reflexos nas vidas dos autores, destacando-se a aflição e o desespero de ambos no momento e, na sequência, a agonia que passou a influir negativamente nas facilidades de locomoção até então disponíveis para o tratamento médico da 2ª autora, acolho o apelo e majoro a dita indenização para R\$ 8.000,00, considerando que o valor arbitrado resultou em indenização incapaz de reparar a angústia e o sofrimento suportados. Inteligência do enunciado sumular nº 343 deste Tribunal de Justiça. Pequeno reparo no que diz respeito aos juros e à correção monetária. Juros de mora de 1% ao mês e correção monetária que devem fluir da data do evento danoso, de acordo com o